



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.211 - SP (2014/0058378-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FELIPE ALVES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a superveniência de sentença condenatória inaugura nova realidade processual, em que o juiz está convencido da materialidade dos fatos e da autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, os quais não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem, impedindo, assim, o exame da questão por esta Corte, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determina expressamente que o juiz sentenciante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença condenatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.211 - SP (2014/0058378-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Felipe Alves Nascimento contra a decisão monocrática proferida por este relator, nos seguintes termos (fls. 98/101):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Felipe Alves Nascimento contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido o recorrente preso cautelarmente pela suposta prática do crime de roubo majorado, custódia esta convertida em preventiva.

No presente recurso, sustenta o recorrente, em síntese, a inexistência de motivação idônea para a segregação antecipada, visto que, a seu ver, não foi apontada concretamente a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada sua prisão preventiva.

O douto Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 94/96), opinou pela prejudicialidade do recurso.

Brevemente relatado, decido.

Não há como analisar, por ora, as alegações do recorrente.

Isso porque, informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiam a superveniência, em 13/12/2013, de sentença condenatória em desfavor do recorrente, título que inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência da presente irresignação, nem tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem, o que me impede de verificar a existência da ilegalidade alegada.

Destaque-se que o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determina expressamente que o juiz sentenciante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença condenatória.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE SOLTURA DO PACIENTE CONDENADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o recurso ordinário se dirigido contra a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu a liberdade provisória ao recorrente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o seu objeto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.

2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao agravante condenado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 30166/MG, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 10/02/2012)

A propósito, confira-se o seguinte precedente da Corte Suprema:

(...) 2. Por outro lado, verifica-se que, no curso da impetração, houve a prolação de sentença condenatória mantenedora da custódia cautelar, na qual se utilizou o juízo de origem de fundamentação própria, afirmando a presença de elementos do art. 312 do CPP para justificar a manutenção da prisão provisória da paciente. 3. A Suprema Corte aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória passou a constituir novo título judicial motivador da custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou a decretação da custódia nessa ocasião. 4. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC 116114, Relator o Ministro **Dias Toffoli**, DJe 13/05/2013).

É que o exame de mérito para a verificação de ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão de instância.

Ora, não tendo sido a matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna.

É de se destacar que esta Corte não tem competência para analisar tema não "decidido em única última ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em *ultima ratio*, está-se a atacar o que decido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal. 2. Concedida liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória à paciente, pelo juízo de primeiro grau, o pleito, neste particular, encontra-se prejudicado. 3. **Habeas corpus** em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 141693/BA, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 05/09/2012.)

Não se pode descurar, ainda, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o *writ* amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico". (HC 106377, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, julgado em 21/08/2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões, o agravante sustenta, citando precedente do Supremo Tribunal Federal, que "pelo fato de o novo título da custódia reproduzir os motivos do título originário, que deu origem à impetração, entende-se que o ataque a este não fica prejudicado pelo advento daquele" (fl. 113).

Assevera ser "possível afirmar que o presente *habeas corpus* não está prejudicado pela perda de objeto decorrente da superveniência da sentença, título prisional mais recente do que o atacado no *writ*. Afinal, os argumentos são os mesmos, vagos e imprecisos, sem lastro fático, sem modificação nuclear dos fundamentos do título prisional que deu origem ao presente HC" (fl. 114).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Quinta Turma, a fim de que seja provido o recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.211 - SP (2014/0058378-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação, pois a decisão impugnada se encontra em consonância com a uníssona jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial que inaugura nova realidade processual, em que o juiz está convencido da materialidade dos fatos e da autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, os quais não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem no acórdão atacado.

Consoante asseverei na decisão monocrática, o próprio art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determina expressamente que o Juiz sentenciante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença condenatória, de forma que inexistente reparo a ser efetuado no provimento judicial que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* por entender que, não tendo sido a matéria levada a conhecimento do Tribunal *a quo*, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em manifesta afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

Ora, admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria evidente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que, efetivamente, tem se buscado coibir. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o *writ* amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico" (HC n. 106.377, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/8/2012).

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO.
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A superveniência de sentença condenatória recorrível - novo título cautelar - torna prejudicado o habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada anteriormente.

Precedentes: HC 187.778/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.10.2012; HC 134.876/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010.

- Além disso, não há como conhecer do recurso ordinário, um vez que se trata de mera reiteração do pedido deduzido no HC 259.638/SP, denegado, à unanimidade de votos, por esta Sexta Turma.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 35.778/SP, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora Convocada do TJ/SE -, DJe de 23/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prolação de sentença configura novo título executivo a legitimar a constrição cautelar do Agravante, vedada, portanto, a manifestação desta Corte sobre a matéria não levada ao conhecimento do Tribunal de origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RHC 44.524/RS, Relatora a Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 02/05/2014)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0058378-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 46.211 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001200120134036181 00120012520134036181 00262803220134030000
1200120134036181 120012520134036181 201303000262801 2013246123
262803220134030000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE ALVES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RAFAEL JONATHAN DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE ALVES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.